



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislative/matiasbarbosa](#)
[/camaramatiasbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.153/2021/CMMB

Matias Barbosa, 16 de março de 2021.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.13/2021 que "Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o conselho do Fundeb como câmara e revoga a lei municipal nº.475/1997".

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Ilmos. Drs.
Vanessa Masson Vieira
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Enviado por email
dia 16/03/21
pl diretoria



Ofício nº: 47/2021/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 153/2021/CMMB

Matias Barbosa, 16 de março de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº13/2021 que "Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara no Município de Matias Barbosa e Revoga a Lei Municipal nº 475/1997".

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



PARECER JURÍDICO

1. HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 153/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, em razão da tramitação do Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo encaminhada por meio da Mensagem nº05 de 12 de março de 2021, no Projeto de Lei nº 13/2021, que "Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara no Município de Matias Barbosa e Revoga a Lei Municipal nº 475/1997".

Sem mais, passamos a opinar.

2. RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes à criação de órgão no âmbito municipal e, ainda, revogação de lei anterior vigente.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:



Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

O Prefeito é o legitimado para a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos. (destacado)

Art. 147 – (...).

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular. (grifamos)

A Constituição Federal, ao tratar da competência material dos entes federados, e da forma do ato, estabelece em seu art. 48, inciso XI, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

No mesmo sentido, o art. 10, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa prevê que é competência comum do Município, do Estado e da União “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência”, respectivamente.

Ainda, em seu art. 30, a Constituição Federal trata da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências



do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Por interesse local, devemos entender como:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Desta forma, resta claro que o Município possui competência para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei.

Ainda, no que diz respeito à iniciativa da lei, as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo que estão expressamente previstas no art. 44, §1º da Lei Orgânica são:

Art. 44 – A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:



I – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II – **organização administrativa do Poder Executivo** e matéria tributária e orçamentária;

III – criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

(...)

Quanto ao mérito, nota-se que o presente projeto visa se adequar à Lei Federal 14.113/2020, a qual exigiu que o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passe a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

Assim, feitas as alterações propostas, entendemos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, sendo que caberá ao Poder Executivo colocar em prática os objetivos definidos em lei, observados os parâmetros de conveniência e oportunidade, decorrentes da discricionariedade da Administração.

3. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.



Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 16 de março de 2021

Vanessa Masson Vieira

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa